

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2024-GP, DE 17 DE MAIO DE 2024.

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o princípio da eficiência constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia, prevista no art. 99 da Constituição Federal e no art. 148 da Constituição do Estado do Pará de 1989;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de aquisição de bens e contratação de serviços, comuns e de engenharia, arquitetura, de tecnologia da informação e obras, por meio de definição de diretrizes para a fase de seleção do fornecedor; e

CONSIDERANDO, por fim, a Portaria nº 1116/2022 - GP, atualizada por meio da Portaria nº 919/2024 - GP, que instituiu o Grupo de Trabalho para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à atividade administrativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pará.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, o regime jurídico da Lei nº 14.133, 2021, para estabelecer a aplicação de suas regras e procedimentos, na fase de seleção do fornecedor, das aquisições de bens e contratação de serviços, abrangendo obras, serviços de engenharia e arquitetura e soluções de tecnologia da informação e comunicação.

§1º As contratações de obras deverão observar, além do disposto neste normativo, as diretrizes contidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de nº 114, de 20 de abril de 2010, e alterações ou normativos posteriormente editados.

§2º As contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar o disposto neste normativo e as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 468, de 15 julho de 2022, e alterações ou normativos posteriormente editados.

§3º Para fins do disposto neste normativo, consideram-se os conceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 01, de 2023.

CAPÍTULO II

DA FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Seção I

Das regras gerais

Art. 2º O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta instrução normativa deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidora ou servidor efetivo do quadro permanente deste TJPA; e

II - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do TJPA, nem tenham com eles, vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º O agente público designado para atuar como agente de contratação deverá ser servidora ou servidor efetivo do quadro permanente deste TJPA.

§2º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o TJPA evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§3º É vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções que apresentem riscos ao princípio da segregação de funções.

§4º Previamente à formalização do ato de designação, o agente público deve ser cientificado expressamente da indicação e das respectivas atribuições.

Art. 3º Nas contratações realizadas por licitação nas modalidades Pregão, Concorrência e Concurso e nas dispensas de licitação, o agente responsável pela condução do certame será denominado agente de contratação, salvo quando houver indicação de Comissão de Contratação.

Seção II

Da designação dos agentes públicos

Art. 4º O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade máxima do TJPA ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 03 (três) membros, e será presidida por um deles, designados nos termos do disposto no art. 3º desta Instrução, conforme estabelece o §2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º Bens ou serviços especiais são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, exigida justificativa prévia do contratante.

Art. 5º A autoridade máxima do TJPA, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.

Art. 6º Os membros da comissão de contratação e seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do TJPA ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, em caráter permanente ou especial.

Parágrafo único. O procedimento de credenciamento será conduzido por comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente, nos termos do **caput**, quando couber.

CAPÍTULO III

DA FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Seção I

Do agente de contratação nos processos licitatórios

Art. 7º O agente de contratação deverá conduzir a licitação, tomar decisões, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, a quem compete, dentre outras atribuições:

I - receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e aos anexos com auxílio da equipe de planejamento e apoio da contratação, se for o caso;

II - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

III - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

IV - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

V - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos gerais estabelecidos no edital;

VI - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;

VII - verificar e julgar as condições de habilitação;

VIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

IX - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

X - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

XI - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XII - indicar o vencedor do certame;

XIII - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XIV - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XV - elaborar a ata da sessão da licitação, se for o caso;

XVI - encaminhar o processo, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para adjudicação e homologação do certame;

XVII - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XVIII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XIX - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares, quando couber; e

XX - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sítio oficial do TJPA na internet, e providenciar as publicações previstas em lei.

Seção II

Do agente de contratação nas dispensas

Art. 8º. O agente de contratação deverá conduzir **as dispensas de licitação, tomar** decisões, dar impulso ao procedimento e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da dispensa até a autorização final, a quem compete, dentre outras atribuições:

I - iniciar e conduzir a sessão pública;

II - acompanhar a etapa competitiva dos lances e propostas;

III - negociar com o proponente para que seja obtido o melhor preço;

IV - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital ou termo de referência, nos casos de dispensa de licitação;

V - verificar e julgar as condições de aceitabilidade da proposta e habilitação, bem como indicar o vencedor do certame;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

VII - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares, quando couber, e os procedimentos para contratação direta;

VIII - encaminhar o processo, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade competente da Secretaria de Administração para a autorização final;

IX - propor à autoridade competente da Secretaria de Administração a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade; e

X - inserir os dados referentes à contratação direta no PNCP, no sítio oficial do TJPA na internet, e providenciar as publicações previstas em lei.

Seção III

Das vedações

Art. 9º. É vedado ao agente de contratação:

I - elaborar os documentos da fase preparatória, a exemplo do estudo técnico preliminar - ETP, e do termo de referência;

II - elaborar minuta de edital;

III - realizar a pesquisa de preços e o correspondente mapa comparativo de preços, para a definição do orçamento estimado;

IV - declarar a disponibilidade orçamentária e financeira.

V - autorizar a abertura de processo licitatório.

VI - atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Lei nº 14.133, de 2021.

VII - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

VIII - acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, ata de registro de preços - ARP ou outro instrumento substitutivo.

Seção IV

Da comissão de contratação

Art. 10. A comissão de contratação tem a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 11. Os membros da comissão de contratação e seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do TJPA, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação serão servidores públicos do quadro do TJPA e exercerão a atividade em caráter permanente ou especial.

Art. 12. O procedimento de credenciamento será conduzido por comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente prevista no art. 6º, quando couber.

Art. 13. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 03 (três) membros que sejam servidores efetivos pertencentes ao quadro permanente do TJPA, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 14. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 15. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§1º A empresa ou o profissional especializado contratado terá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Seção V

Do assessoramento técnico e jurídico

Art. 16. O agente e a comissão de contratação poderão solicitar manifestação técnica de outros setores do TJPA e apoio à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração para a resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica e/ou técnica, a fim de subsidiar suas decisões.

§1º O auxílio previsto no **caput** será realizado por meio de orientações gerais ou em respostas às solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do TJPA quanto ao fluxo procedimental.

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º, a solicitação de apoio à Assessoria Jurídica será realizada por meio de consulta específica que descreverá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§3º Previamente à tomada de decisão, o agente e a comissão de contratação considerarão eventuais manifestações apresentadas pela área técnica e/ou pela Assessoria Jurídica, conforme o caso.

Seção VI

Das licitações

Art. 17. As licitações serão realizadas em sessão pública e preferencialmente por meio eletrônico, podendo ser utilizado o meio presencial, desde que motivado.

§1º A sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, facultando-se o uso de videoconferência.

§2º As licitações que visem ao incentivo, à promoção e ao desenvolvimento local e regional, poderão ser realizadas por meio presencial.

Art. 18. Para realizar licitações eletrônicas, o TJPA utilizará, preferencialmente, a ferramenta informatizada integrante do sistema de compras do Governo Federal.

Parágrafo único. O ato praticado em decorrência de regras próprias do sistema eletrônico adotado, que não possam ser configuradas de forma distinta, será considerado válido e não implicará responsabilização dos agentes públicos, ainda que incompatível com as normas dessa Instrução Normativa.

Seção VII

Das licitações presenciais

Art. 19. Os interessados deverão, obrigatoriamente, apresentar seus envelopes contendo os documentos de credenciamento, propostas de preço e documentos de habilitação, até o horário limite estabelecido no edital para recebimento.

Parágrafo único. Os envelopes poderão ser entregues:

I - diretamente, mediante protocolo, no local constante no Edital, com indicação de que contém documentação e proposta para participação de licitação, bem como o nome da empresa, o número do CNPJ, o número da licitação, da data e horário da sessão; ou

II - por envio postal ou outro meio similar, endereçado ao Setor responsável pela condução da licitação, com indicação de que se trata de documentação e proposta para participação do certame, bem como o nome da empresa, o número do CNPJ, o número do procedimento licitatório, da data e horário da sessão.

Art. 20. O não comparecimento do licitante no dia e horário previstos no edital para abertura da sessão não inviabiliza sua participação na licitação, independentemente da modalidade ou modo de disputa, desde que tenha entregado os envelopes regularmente.

Parágrafo único. O licitante que não comparecer às sessões participará na condição de não credenciado e perderá o direito de ofertar lances e manifestar intenção de recorrer.

Art. 21. Os envelopes apresentados pelos licitantes serão abertos somente após iniciada a sessão, cada qual no seu momento oportuno, e serão digitalizados e disponibilizados à consulta pública, no sítio eletrônico oficial.

Seção VIII

Da dispensa eletrônica

Art. 22. A contratação por dispensa de licitação será operacionalizada preferencialmente por meio de Sistema de Dispensa Eletrônica, mediante autorização da autoridade competente da Secretaria de Administração, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do **caput** do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do **caput** do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e os demais incisos do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021, quando cabível; ou

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133, de 2021.

§1º Poderá ser afastada a forma eletrônica para o processamento da dispensa de licitação, mediante autorização da autoridade competente da Secretaria de Administração, desde que haja solicitação justificada pela equipe de planejamento e apoio ou pelo agente de contratação, nas seguintes hipóteses:

I - contratações de bens e serviços, de qualquer natureza; e

II - contratações que não possam aguardar o prazo da dispensa eletrônica e que decorram de fato superveniente.

§2º O enquadramento de bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, deverá observar o disposto em normativo interno.

Art. 23. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza.

§1º Considera-se objetos de mesma natureza as contratações de mesma rubrica, tendo em vista o Plano de Contas de Rubricas de Despesas do Tesouro Nacional, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§2º O disposto nos incisos do **caput** deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TJPA, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021, observando-se as atualizações anuais de valores, consoante o artigo 182 do mesmo diploma legal, bem como o normativo próprio da Secretaria de Administração.

§3º A Secretaria de Administração manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

Art. 24. As dispensas eletrônicas serão precedidas de divulgação **do Aviso de Dispensa em** sistema eletrônico utilizado pelo órgão, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido.

§1º Caso as propostas recebidas na fase de disputa das dispensas de licitação não atendam aos requisitos da contratação ou possuam valor superior ao estimado na fase de planejamento, o processo será instruído com os documentos produzidos e enviados à Secretaria de Administração para prosseguimento da tramitação até ulterior deliberação pela contratação.

§2º **Restando deserta ou frustrada** a dispensa **de licitação**, a unidade requisitante deverá avaliar a repetição ou adoção de outras medidas possíveis para o atendimento da demanda, **podendo ser utilizadas como parâmetro as disposições contidas no art. 22, da Instrução Normativa nº 67/2021, da SEGES.**

Seção IX

Da negociação de condições mais vantajosas para o TJPA

Art. 25. Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso, convocará o licitante melhor classificado para negociação, cujos parâmetros serão os orçamentos que fundamentaram o valor máximo da contratação e os preços praticados pelo licitante em contratações públicas similares.

§1º É vedada a negociação em condições diversas daquelas estabelecidas no edital.

§2º A negociação será realizada por meio do sistema eletrônico ou de forma presencial, e deverá ser transparente, de fácil acesso ao público e ter suas condições consignadas em ata.

Art. 26. Frustrada a negociação com o licitante melhor classificado, poderá o agente de contratação ou comissão de contratação, fixar um valor admissível para a negociação e convocar os licitantes, inclusive o melhor classificado, para se manifestarem quanto à aceitação do valor fixado.

§1º O valor admissível para a negociação deverá ser igual ou inferior ao valor máximo da contratação, adotando os mesmos parâmetros utilizados anteriormente.

§2º Caso mais de um licitante aceite o valor admissível para a negociação, deverá ser observada a ordem de classificação anterior à negociação.

§3º Não havendo licitante que aceite o valor admissível para a negociação, o agente de contratação ou comissão de contratação poderá fixar novo valor admissível para negociação e realizar nova rodada de negociação.

§4º Poderão ser realizadas quantas rodadas de negociação forem convenientes, a critério do agente de contratação ou comissão de contratação.

§5º Será declarada fracassada a licitação ou dispensa eletrônica que não resultar em negociação satisfatória, salvo se demonstradas a conveniência e a oportunidade na adjudicação pelo menor preço obtido.

Art. 27. O agente de contratação ou comissão de contratação poderá, justificadamente, desclassificar, após a fase de negociação, as propostas que, mesmo abaixo do valor máximo da contratação, permanecerem com preços excessivos, considerando o valor de mercado.

Seção X

Dos critérios de desempate entre propostas ou lances

Subseção I

Da ordem dos critérios de desempate

Art. 28. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, na seguinte ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão, preferencialmente, ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei nº 14.133, de 2021, condicionada à implementação de ferramenta unificada de âmbito nacional;

III - desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, nos termos do art. 29 desta Instrução Normativa; e

IV - desenvolvimento, pelo licitante, de programa de integridade, nos termos do art. 30 desta Instrução Normativa.

§1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado do Pará;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país; e

IV - empresas que comprovem a prática de ações de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

§2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º Para fins de desempate, a comprovação dos critérios previstos nos incisos III, IV do **caput** e nos incisos III e IV do § 1º deste artigo deverá ocorrer no momento da convocação realizada pelo agente de contratação, no curso da sessão pública.

§4º Persistindo a situação de empate, o TJPA abrirá negociação com as empresas empatadas buscando efetivar o desempate, respeitadas as mesmas condições para as licitantes empatadas.

§5º Caso persista o empate, o desempate se dará por sorteio.

Subseção II

Das ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho

Art. 29. Será considerado o desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, utilizada como critério de desempate, quando o licitante adotar, no mínimo, 04 (quatro) das seguintes práticas:

I - política de paridade salarial entre homens e mulheres no exercício da mesma função;

II - política de paridade entre homens e mulheres na ocupação de cargos de liderança;

III - programa para o desenvolvimento de lideranças femininas ou para assegurar que futuros líderes da empresa sejam mulheres;

IV - auxílio-creche;

V - estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;

VI - horários flexíveis e opções de home office parcial ou integral para gestantes e lactantes;

VII - canal de denúncias para o combate ao assédio;

VIII - critérios não discriminatórios de recrutamento e seleção;

IX - canal para recebimento de opiniões, sugestões e demandas de ações de equidade;

X - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual; e

XI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem diferenças entre gênero.

Subseção III

Da definição de programa de integridade

Art. 30. Para fins da aplicação do critério de desempate, será considerado implementado o programa de integridade que contiver, no mínimo, os requisitos estabelecidos no Capítulo IV deste Normativo.

Seção XI

Das condições especiais de habilitação

Subseção I

Da habilitação de licitante por processo eletrônico

Art. 31. Os documentos exigidos para habilitação não apresentados pela empresa convocada ou que vencerem no decorrer da licitação e dispensa eletrônica que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, serão obtidos, diretamente, pelo agente de contratação ou comissão de contratação, bem como pela equipe de planejamento e apoio da contratação, sendo dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante.

Art. 32. Será admitida a apresentação de cópia simples de documentos, podendo o agente de contratação ou comissão de contratação diligenciar para aferir a veracidade dos documentos, sendo passível de declaração de inidoneidade a sua falsidade, respeitado o devido processo administrativo de apuração de responsabilidade.

Art. 33. Os documentos obtidos junto ao Registro Cadastral Oficial, que forem diretamente vinculados aos órgãos emissores, serão presumidos verdadeiros.

Art. 34. Caso o sistema de acesso pela internet para a emissão de documento estiver indisponível, deverá ser realizado novos acessos ou diligência para obtenção do documento.

Art. 35. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado, com acesso vinculado à chave de identificação e senha do interessado, a segurança quanto à autenticidade e autoria dos documentos será presumida, sendo desnecessário o envio de documentos assinados com certificação digital.

Art. 36. Serão consideradas válidas todas as certidões tributárias que estejam com data de validade dentro do prazo, desde que seja possível verificar a autenticidade da certidão.

Subseção II

Da admissibilidade de provas alternativas para demonstração da qualificação técnica

Art. 37. Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, a critério da equipe de planejamento e apoio da contratação, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução do objeto de características semelhantes.

§1º A admissibilidade de provas alternativas da qualificação técnica deverá ser avaliada na fase preparatória da contratação e os documentos admitidos deverão constar no edital, observadas as peculiaridades do objeto licitado.

§2º Poderão ser admitidos como prova de capacidade técnica os documentos que comprovem a execução de objeto semelhante, em decorrência de contrato com pessoa jurídica de direito público ou privado.

§3º Poderão ser admitidos como prova de capacidade técnica atestados emitidos em nome de empresa que seja coligada, controlada ou controladora do licitante.

§4º No caso de compras, será aceita como prova de capacidade técnica a declaração emitida pelo fabricante de que o licitante possui condições de fornecer o objeto, acompanhada de atestado em nome do fabricante.

Art. 38. Serão admitidos atestados e certidões que comprovem a execução dos serviços na condição de subcontratado ou de consorciado, desde que identificada a parcela executada pelo licitante.

Art. 39. Nas contratações de terceirização de serviços com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, os atestados de capacidade técnica, quando exigidos, devem comprovar apenas a experiência do licitante em gestão de mão de obra, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Art. 40. A certidão ou o registro de atestado de capacidade técnica por profissional somente serão exigidos nos processos de contratação para obras e serviços de engenharia, salvo justificativa, na fase preparatória, que demonstre a necessidade do registro.

Subseção III

Da inadmissibilidade de atestados de responsabilidade técnica em nome de profissionais que tenham dado causa à aplicação de sanções

Art. 41. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática ou omissão de ato profissional de sua responsabilidade, devidamente demonstrada a existência de dolo ou erro grosseiro.

§1º A inadmissibilidade do atestado poderá decorrer de denúncia, diligência ou outro meio apto a verificar a existência de responsabilização do profissional.

§2º A vedação quanto à utilização dos atestados perdurará durante a vigência da sanção aplicada.

§3º Em caso de dúvida, deverá ser realizada diligência junto ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, levando tais informações a registro nos autos do processo de contratação.

Art. 42. Nos contratos celebrados pelo TJPA, assim como na condução das atas de registro de preços, a imputação de responsabilidade ao profissional pela infração dependerá de demonstração, no processo administrativo que apurar a infração e aplicar a sanção, da ocorrência de culpa grave, erro grosseiro ou dolo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. O ato que aplicar a sanção deverá fazer referência expressa à imputação da infração à responsabilidade do profissional.

Subseção IV

Do saneamento de falhas cometidas pelas empresas participantes no processo de contratação

Art. 43. Durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, o agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso, deverá sanear erros ou falhas, mediante decisão fundamentada registrada em ata e acessível aos licitantes.

§1º Em atenção ao princípio da celeridade, o saneamento ocorrerá, preferencialmente, na própria sessão.

§2º Não sendo possível o saneamento na própria sessão, será concedida diligência para que o licitante apresente o documento necessário ao saneamento.

§3º O edital deverá prever a possibilidade de inclusão de novo documento comprobatório de condição já atendida pelo licitante quando da abertura do certame.

Seção XII

Subseção I

Da análise de desempenho nas licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço

Art. 44. A metodologia para a pontuação técnica do desempenho do licitante em contratações anteriores será disciplinada em edital, considerando os objetivos e resultados pretendidos com a contratação.

§1º Serão admitidas para a pontuação técnica as avaliações de desempenho que se referirem a contratações similares, nas parcelas indicadas pelo edital como de maior relevância para a execução.

§2º Somente serão admitidas para a pontuação técnica as avaliações de desempenho com notas que indiquem nível de satisfação do órgão ou entidade avaliadora igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

§3º A utilização do desempenho pretérito na pontuação técnica deverá estar objetivamente quantificada no edital, limitada a 5% (cinco por cento) do total da pontuação técnica.

§4º A análise de desempenho, para os fins da pontuação técnica, em licitações com critério de julgamento melhor técnica e técnica e preço, está condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Seção XIII

Subseção I

Das contratações sustentáveis

Art. 45. Nas contratações, poderá ser estabelecida margem de preferência para aquisição de bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, reciclável ou biodegradável.

§1º O edital deverá estabelecer, conforme cada caso, os requisitos para aplicação da margem de preferência referida neste artigo.

§2º Para aplicação da margem de preferência, o licitante deverá declarar, sob as penas da lei, o atendimento aos requisitos estabelecidos pelo edital.

Seção XIV

Da sustentabilidade social

Subseção I

Da exigência de percentual de pessoas com deficiência

Art. 46. Nas licitações e dispensas para obras, aquisição de bens e contratação de serviços, o TJPA exigirá a comprovação da empresa participante do processo licitatório ou de dispensa, por meio de declaração, de que possui em seu quadro de empregados pessoas com deficiência, conforme condições a serem definidas em regulamento.

§1º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações e dispensas de que trata o **caput**, será observado o disposto nesta instrução normativa.

§2º A efetiva contratação do percentual indicado no edital será exigida da proponente vencedora após a assinatura do contrato ou formalização do instrumento congênere.

§3º Na hipótese do não preenchimento da cota prevista, a empresa deverá apresentar as devidas justificativas, nos termos do regulamento a ser editado.

§4º O percentual descrito deverá ser respeitado durante toda a execução do contrato, cabendo ao Poder Judiciário fiscalizar o cumprimento.

Art. 47. Na definição da quantidade mínima de profissionais, necessária para atender à exigência de cota, as frações decimais devem ser sempre arredondadas para cima.

Subseção II

Da exigência de percentual de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica

Art. 48. Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica.

§1º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o **caput**, será observado o disposto nesta instrução normativa.

§2º A efetiva contratação do percentual indicado no edital será exigida da proponente vencedora após a assinatura do contrato.

§3º Para os fins de enquadramento na categoria de mulher vítima de violência doméstica, será considerado o gênero declarado.

§4º A identidade das colaboradoras será mantida em sigilo pelo contratado e pelo TJPA, vedado qualquer tipo de discriminação laboral.

§5º Na hipótese do não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

§6º O percentual descrito deverá ser respeitado durante toda a execução do contrato, cabendo ao Poder Judiciário fiscalizar o cumprimento.

Art. 49. Na definição da quantidade mínima de profissionais, necessária para atender à exigência de cota, as frações decimais devem ser sempre arredondadas para cima.

Art. 50. Os editais de licitação deverão conter regra disciplinando que a empresa vencedora do certame, após a assinatura do instrumento contratual, deverá obter o acesso ao cadastro de mulheres enquadradas na hipótese prevista nessa seção, selecionando, entre elas, o quantitativo de postos necessário ao atendimento do percentual fixado, observando-se a qualificação necessária e respeitando-se o sigilo da informação.

Subseção III

Da exigência de percentual de mão de obra constituído por egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas alternativas

Art. 51. Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por pessoas egressas do sistema prisional e cumpridores de medidas alternativas.

§1º A efetiva contratação do percentual indicado no edital será exigida da proponente vencedora após 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e a partir de então, periodicamente.

§2º O percentual descrito deverá ser respeitado durante toda a execução do contrato, cabendo ao Poder Judiciário fiscalizar o cumprimento.

§3º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o **caput**, será observado o disposto nesta instrução normativa.

§4º Na hipótese do não preenchimento da cota prevista, mediante justificativa, as vagas remanescentes serão preenchidas a critério da empresa vencedora.

Art. 52. Na definição da quantidade mínima de profissionais, necessária para atender à exigência de cota, as frações decimais devem ser sempre arredondadas para cima.

Art. 53. Os editais de licitação deverão conter regra disciplinando que a empresa vencedora do certame, após a assinatura do instrumento contratual, deverá obter o acesso ao cadastro de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas alternativas enquadrados na hipótese prevista nessa Subseção, selecionando, entre eles, o quantitativo de postos necessário ao atendimento do percentual fixado, observando-se a qualificação necessária e respeitando-se o sigilo da informação.

Seção XV

Da subcontratação

Art. 54. Será permitida a subcontratação de até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto do contrato, sem prejuízo da responsabilidade do contratado pela entrega do objeto como um todo.

§1º Poderá ser adotado percentual maior do que 50% (cinquenta por cento) como limite à subcontratação, desde que devidamente justificado na etapa preparatória.

§2º Os contratos de quarteirização não caracterizam subcontratação quando houver autorização expressa na legislação tributária para o simples faturamento à conta de terceiros.

Art. 55. A subcontratação deverá ser comunicada pelo contratado à equipe de gestão e fiscalização, que avaliará a prova da capacidade técnica da empresa a ser subcontratada, quando houver, relativa à sua parcela de execução.

§1º Para os fins de comprovação da capacidade técnica da empresa a ser subcontratada, poderá ser apresentado atestado de capacidade técnica emitido em data posterior à data de abertura da licitação.

§2º Nos casos de exigência de capacidade técnica do subcontratado, poderá ser admitida a substituição do subcontratado, mediante comprovação da capacidade técnica do subcontratado substituto para executar a parcela subcontratada.

Art. 56. A vedação, a restrição e o estabelecimento de condições para a subcontratação deverão estar previstas em termo de referência e decorrer de razões técnicas, mediante justificativa elaborada na fase preparatória da contratação.

Art. 57. Somente será vedada a subcontratação:

I - em licitações para fornecimento de bens, exceto para serviços acessórios vinculados ao fornecimento;

II - quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III - quando for desvantajosa para o TJPA; ou

IV - quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 58. A subcontratação não transferirá ao subcontratado a responsabilidade contratual pela execução, nem eximirá o contratado de entregar o objeto integralmente executado, sob pena de extinção contratual e aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS LICITAÇÕES

Seção I

Do credenciamento

Art. 59. O credenciamento poderá ser utilizado para formar uma rede de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, nas hipóteses do art. 79 da Lei Federal 14.133, de 2021, desde que respeitados os critérios e prazos estabelecidos nos instrumentos de convocação.

Art. 60. O Termo de Referência para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento e em conformidade com o art.30 e ss da IN nº 01/2023, no que couber.

Art. 61. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas no instrumento de convocação.

§1º O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado pelo TJPA, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§2º O credenciamento será iniciado com a publicação de edital, mediante aviso público no PNCP, no sítio eletrônico oficial do TJPA, e o extrato do edital no Diário Oficial do Estado do Pará.

§3º O instrumento convocatório fixará o prazo máximo para que o TJPA avalie a documentação exigida e apresentada pelos interessados, e julgue o pedido de credenciamento, ressalvada a necessidade de esclarecimentos, complementações ou retificações.

§4º Se houver necessidade de alterações nas regras e condições, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados, com a publicação de novo edital pelas mesmas vias previstas no **caput**.

Art. 62. O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - prazo para análise da documentação habilitatória;

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pelo TJPA;

IX - condições para alteração ou atualização de preços;

X - hipóteses de descredenciamento;

XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - modelos de declarações;

XIII - possibilidade de cometimento a terceiros do objeto a ser contratado, quando for o caso; e

XIV - sanções aplicáveis.

Art. 63. Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto ou item, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

§1º O credenciado, no caso descrito no **caput** deste artigo, poderá apresentar, em ato único, a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

§2º Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da notificação da decisão de inabilitação ou da publicação no site oficial do TJPA, ou no Diário Oficial do Estado do Pará, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 64. O edital de credenciamento e a lista de credenciados serão mantidos à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial do TJPA, sendo admitido, permanentemente, o credenciamento de novos interessados

Art. 65. Os fornecedores credenciados, a depender do objeto, poderão assinar o Termo de Credenciamento anexo ao edital.

Art. 66. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 67. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 68. O credenciamento não garante sua efetiva contratação pelo TJPA.

Art. 69. Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 70. O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados com o TJPA será descredenciado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 71. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento mediante o envio de pedido escrito ao TJPA, por meio dos canais indicados no edital.

Parágrafo único. A formalização do descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mantendo-se eventuais compromissos assumidos e as responsabilidades a eles atreladas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 72. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade do TJPA, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Art. 73. O TJPA convocará o credenciado no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo

das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no edital de credenciamento.

Art. 74. A divulgação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação no Diário Oficial do Estado é condição indispensável para a validade e eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dias) da data de sua assinatura.

Seção II

Do sistema de registro de preços

Subseção I

Do cabimento do sistema de registro de preços

Art. 75. O Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

IV - quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

V - quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade; ou

VI - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo TJPA.

Subseção II

Do registro de preços

Art. 76. O registro de preços será feito mediante pregão ou concorrência.

§1º O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, para aquisição de bens ou contratação de serviços por mais de um órgão ou pela entidade, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º Na contratação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato.

§3º Na contratação para registro de preços não será admitida cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§4º O edital poderá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 77. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo:

I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Subseção III

Da intenção de registro de preços

Art. 78. O TJPA deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz, para possibilitar, pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§1º O procedimento de intenção de registro de preços deverá seguir a previsão aprovada pela Presidência do TJPA no Plano Anual de Contratação - PAC, quanto ao compartilhamento de contratações.

§2º A unidade requisitante deverá previamente à formalização da demanda, providenciar, junto à autoridade máxima a aprovação da atualização da demanda no PAC quanto ao compartilhamento ou não da contratação.

Art. 79. No procedimento de Intenção de Registro de Preços, compete ao TJPA:

I - convidar, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz, os órgãos e entidades do TJPA a participarem do Sistema de Registro de Preços, informando, desde logo, as especificações do objeto a ser licitado;

II - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na Intenção de Registro de Preços, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento e com o histórico da demanda;

III - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos, a inclusão de novos itens ou os itens de mesma natureza com modificação em suas especificações; e

IV - deliberar, em relação aos órgãos e entidades que não participaram da IRP, sobre a sua adesão à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os requisitos dos incisos I a III do § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 80. O procedimento de Intenção de Registro de Preços será dispensável quando o TJPA for o único contratante, o que ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando o objeto da contratação for de interesse restrito do órgão;

II - quando o TJPA assim definir, desde que de forma excepcional e devidamente justificada pela equipe de planejamento e apoio ou pela autoridade competente da unidade requisitante nos casos de:

a) demanda urgente;

b) demanda por quantitativo inexpressivo;

c) demanda com expressiva quantidade de itens;

d) complexidade ou peculiaridade técnica do objeto;

e) falta de estrutura administrativa para gerenciar e recepcionar os quantitativos, valores e locais de entrega de outros órgãos que, possivelmente, participariam da IRP; ou

f) prejuízo à competitividade.

Subseção IV

Das contratações compartilhadas

Art. 81. As contratações do TJPA processadas pelo SRP serão, preferencialmente, realizadas de forma compartilhada com outros órgãos ou entidades da Administração, tanto na qualidade de órgão gerenciador, como na qualidade de órgão participante.

§1º Compete às unidades requisitantes indicar no PAC do TJPA as contratações passíveis de serem realizadas de forma compartilhada, além de mantê-lo atualizado, a fim de que outros órgãos e entidades da Administração possam tomar conhecimento dos objetos que se pretende contratar durante cada exercício.

§2º Compete à Secretaria de Administração realizar o contato formal com outros órgãos e entidades da Administração acerca do interesse do TJPA na realização de contratações compartilhadas como órgão gerenciador ou órgão participante, sem prejuízo do prévio contato entre as unidades requisitantes para avaliação de compatibilidade das especificações adotadas pelos órgãos para os possíveis objetos a serem contratados de forma compartilhada, bem como dos prazos para o início de vigência das atas de registro de preços.

§3º Sempre que for técnica e economicamente viável, as unidades requisitantes deverão compatibilizar as especificações dos objetos a serem contratados de forma compartilhada com as especificações adotadas por outros órgãos ou entidades da Administração interessados na realização de contratação compartilhada com o TJPA, em observância ao princípio da padronização, previsto no inciso I do **caput** do art. 47 da Lei federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção V

Das competências do TJPA como órgão gerenciador

Art. 82. Caberá ao TJPA, como Órgão Gerenciador, a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

I - realizar a Intenção de Registro de Preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

- III - definir o objeto e demais informações necessárias para consolidar o termo de referência ou projeto básico;
- IV - realizar pesquisa de mercado:
- a) antes da realização do certame, visando a aferir os preços efetivamente praticados;
 - b) após a realização do certame, para fins de prorrogação do prazo de vigência da ata, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;
- V - definir acerca da possibilidade de participação, ou não, de órgãos e de entidades, mediante justificativa;
- VI - realizar o procedimento licitatório pertinente;
- VII - conduzir os procedimentos relativos às substituições de marcas, devidamente justificados;
- VIII - acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;
- IX - receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade máxima do TJPA;
- X - informar aos partícipes sobre existência de pedido de revisão de preços pendente de julgamento ou decisão;
- XI - autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços;
- XII - autorizar a adesão à ARP pelo órgão ou pela entidade não participante;
- XIII - autorizar alteração da marca registrada solicitada pelo fornecedor sempre que a nova marca indicada cumprir os requisitos previstos em edital, mediante justificativa fundamentada;
- XIV - divulgar na Internet, em página mantida pelo TJPA, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;
- XV - cancelar e rescindir a ata de registro de preços; e
- XVI - proceder à redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, caso haja sua anuência.

Parágrafo único. O TJPA, como órgão gerenciador, somente responde pelos atos relativos à adesão da ARP, não lhe competindo o monitoramento e a administração dos atos posteriores ao deferimento do pedido de adesão.

Subseção VI

Das competências do TJPA como órgão participante

Art. 83. Caberá ao TJPA, como órgão participante:

I - manifestar interesse em participar do Sistema de Registro de Preços informando ao Órgão Gerenciador, no prazo por este estipulado, a sua estimativa de consumo;

II - acompanhar o andamento do Sistema de Registro de Preços, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

III - encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada, quando solicitado;

IV - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

V - aplicar sanções em virtude de infrações aos termos dos contratos firmados, observado o devido processo administrativo de apuração de responsabilidade; e

VI - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou entidade gerenciadores(a) quanto à contratação e à execução da demanda a si destinada.

Subseção VII

Da adesão a atas de registro de preços

Art. 84. O TJPA poderá aderir a atas de registro de preços de órgãos e entidades estaduais, distritais ou federais.

§1º A verificação da existência de ata de registro de preços compatível com a necessidade do TJPA deverá ocorrer na fase planejamento do processo de contratação.

§2º Para a análise da compatibilidade da ata de registro de preços a ser aderida, deverão ser verificadas todas as regras do termo de referência da licitação correspondente, em especial, as especificações do objeto, as condições de execução, os prazos e o preço registrado.

§3º Após concluir pela solução que atenderá à demanda, o ETP poderá indicar a existência de Ata de Registro de Preços passível de adesão, cujo Termo de Referência original deverá acompanhar o artefato em conjunto com documento que apresente informações das condições específicas e gerenciais internas, bem como os itens de interesse do TJPA.

§4º No caso do §3º, deverá ser realizada a pesquisa de preços baseada no Termo de Referência da licitação correspondente, já aprovado pela Autoridade competente da unidade requisitante.

§5º A equipe de planejamento e apoio deverá se manifestar acerca da vantajosidade da adesão e encaminhará para a aprovação da autoridade competente da unidade requisitante.

Subseção VIII

Do procedimento para utilização da ARP por órgão ou entidade não participante.

Art. 85. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual e distrital, que não participaram do procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP poderão aderir-na na condição de não participantes, desde que não haja vedação expressa no Termo de Referência que instrui a contratação, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, por meio de mapa referencial de preços, na forma prevista no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévia do fornecedor.

Art. 86. O órgão ou entidade não participante deverá apresentar ao TJPA, solicitação contendo exposição de motivos que fundamentem seu requerimento, indicando o item requerido, o valor registrado e o quantitativo demandado.

§1º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços (ARP), observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TJPA e órgãos ou entidades participantes.

§2º Caberá ao TJPA analisar a viabilidade da aceitação do requerimento de adesão do órgão ou entidade não participante, observados os limites estabelecidos neste Normativo.

§3º Compete ao órgão ou entidade não participante os atos relativos à fiscalização do cumprimento, pelo fornecedor, das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações.

Art. 87. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à Ata de Registros de Preços:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de Registro de Preços para o TJPA e para os órgãos ou entidades participantes;

II - o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o inciso I deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem; e

III - somente será autorizada a adesão para órgãos ou entidades não participantes mediante avaliação, da fiscalização, acerca da execução satisfatória do primeiro pedido do item requerido.

Subseção IX

Da validade da ata

Art. 88. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por igual período, desde que:

I - o(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações; e

II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

§1º A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

§2º Os quantitativos estimados na ata de registro de preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pelo Órgão Gerenciador e pelos Órgãos Participantes.

§3º Esgotados os quantitativos da ata de registro de preços antes do escoamento do seu prazo de vigência, a renovação poderá ser antecipada, com o reestabelecimento do quantitativo inicial, desde que devidamente justificada a necessidade da consumação.

Art. 89. Os preços inicialmente registrados são fixos e irrealizáveis pelo prazo de um ano, contado da data do orçamento estimado.

§1º Entende-se por orçamento estimado o mapa referencial de preços validado pela equipe de planejamento e apoio da contratação.

§2º No caso de obras e serviços de engenharia, entende-se por orçamento estimado aquele elaborado por responsável técnico habilitado.

§3º No caso de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a data base a que se refere o **caput** deste artigo, será a data da proposta.

§4º Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do fornecedor, os preços inicialmente registrados serão reajustados, mediante a aplicação, pelo TJPA, de índice específico ou setorial estabelecido no planejamento da contratação;

§5º Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Subseção X

Da contratação com fornecedores registrados

Art. 90. Os fornecedores incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os eventuais contratos nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata.

Art. 91. A contratação com os fornecedores, após a indicação pelo Órgão Gerenciador, quando for o caso, será formalizada pelo Órgão Participante, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos moldes previstos no edital.

Parágrafo único. O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 92. Para as licitações que contemplem cotas reservadas a microempresas e empresas de pequeno porte e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo objeto, o TJPA deverá dar prioridade de consumo das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Subseção XI

Da revisão dos preços registrados

Art. 93. A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao TJPA convocar os fornecedores registrados, incluindo os fornecedores do cadastro de reserva, para estabelecer o novo valor.

Parágrafo único. Os fornecedores, incluindo o cadastro de reserva, que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 94. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao TJPA a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo TJPA e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

Subseção XII

Do cancelamento dos preços registrados

Art. 95. O detentor da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - recusar-se, injustificadamente, ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na ata;

III - deixar de assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo TJPA, sem justificativa aceitável;

IV - recusar-se a reduzir o preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou, em virtude de lei ou decisão judicial, ficar impedida de contratar com a Administração Pública.

VI - por razões de interesse público, reduzida a termo no processo;

VII - amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para o TJPA; ou

VIII - por ordem judicial.

Art. 96. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 97. A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

Subseção XIII

Da ata de registro de preços

Art. 98. A ata de registro de preços é o documento que vincula as partes ao fornecimento nas condições previstas, devendo indicar no mínimo:

I - os órgãos participantes;

II - as especificações do objeto;

III - os preços registrados e os fornecedores que os ofertaram;

IV - as condições de execução;

- V - as condições de alteração e de atualização do preço registrado;
- VI - os prazos de vigência e de execução do contrato, se for o caso;
- VII - as condições de pagamento e os critérios de atualização financeira;
- VIII - a gestão e fiscalização;
- IX - as penalidades;
- X - as regras sobre a vigência da ata de registro de preços e possibilidade de renovação;
- XI - as regras sobre o cancelamento do registro de fornecedor;
- XII - cadastro de Reserva; e
- XIII - da adesão à ARP.

Subseção XIV

Do cadastro de reserva

Art. 99. O cadastro de reserva será composto pelos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do autor da melhor proposta, bem como aqueles que aceitarem manter sua proposta.

§1º A classificação dos integrantes do cadastro de reserva obedecerá à ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas ou do resultado da fase de lances.

§2º Vencido o cadastro de reserva, sem aceitação pelos licitantes cadastrados com valor igual ao do autor da melhor proposta, competirá ao TJPA convocar para negociação todos os licitantes que mantiveram a sua proposta, independentemente do valor proposto, respeitado, contudo, para o estabelecimento do novo detentor da ata o limite do valor estimado da licitação.

§3º A convocação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva se dará quando:

I - o licitante vencedor for convocado e não assinar a ARP no prazo e condições estabelecidos;
ou

II - for cancelado da Ata de registro de preços, total ou parcialmente, do detentor da ARP.

§4º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva e eventual solicitação de apresentação de amostra serão efetuadas quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§5º O fornecedor habilitado por meio do cadastro de reserva substituirá o detentor original da ARP com os quantitativos e prazos remanescentes.

§6º A ata de cadastro de reserva deve obrigatoriamente constar como anexo da ata de registro de preços.

Subseção XV

Da alteração

Art. 100. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP, salvo nos contratos dela decorrentes.

Art. 101. É vedado efetuar acréscimo de novos itens na ARP.

Subseção XVI

Da alteração de marca e/ou modelo

Art. 102. A ARP poderá ser alterada mediante a substituição de marca e/ou modelo nas condições previstas no edital e na legislação vigente:

I - por solicitação do TJPA, se comprovado que a marca e/ou modelo não mais atendem às especificações exigidas ou se encontram fora da legislação aplicável; ou

II - por requerimento do detentor, que deve ser apreciado pelo TJPA, em hipótese que comprove a impossibilidade de fornecimento ou prestação do serviço.

§1º O TJPA somente poderá aquiescer com a substituição requerida pelo detentor se comprovadamente houver igualdade de condições ou vantagem para o interesse público.

§2º A substituição de marca e/ou modelo deverá obrigatoriamente ser divulgada no sítio eletrônico oficial do TJPA.

Subseção XVII

Da alteração de preços

Art. 103. As alterações de preços em ata decorrente de SRP obedecerão às seguintes regras:

I - o preço registrado na ata não poderá ultrapassar o praticado no mercado; e

II - o TJPA poderá conceder aumento do preço registrado na ata, mediante pedido fundamentado do detentor da ARP, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, devendo obedecer ao que se segue:

a) consultar os fornecedores registrados no cadastro de reserva, com a devida negativa da manutenção do menor preço registrado;

b) manter, preferencialmente, a diferença percentual apurada na época da licitação entre o preço ofertado pelo licitante e o preço de mercado;

c) considerar o valor solicitado pelo detentor como o máximo a ser concedido para a alteração;

d) poderá deferir valor menor daquele solicitado pelo detentor.

§1º Não serão aceitos para fins de comprovação de desequilíbrio financeiro a mera variação de índices oficiais e/ou setoriais.

§2º A exceção à regra prevista na alínea "b" do inciso II deverá ser devidamente justificada no processo administrativo.

§3º O indeferimento total ou parcial do pedido de alteração não desobriga o detentor do compromisso assumido nem o exime de eventuais penalidades por descumprimento contratual.

§4º O preço registrado poderá ser revisto de ofício pelo TJPA em decorrência de eventual redução do valor praticado no mercado, ou de fato que eleve o custo do item registrado.

Art. 104. A alteração dos preços registrados não implica modificação automática dos preços dos contratos decorrentes do SRP, cuja revisão deverá ser feita, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

Seção III

Do procedimento de manifestação de interesse

Art. 105. O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI será observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado

ou público, com a finalidade de subsidiar a administração pública na resolução de questões de relevância pública.

§1º A abertura do procedimento previsto no **caput** é facultativa para o TJPA.

§2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§3º O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

§4º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades do TJPA.

Art. 106. A competência para abertura, autorização e aprovação de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e recebimento de Manifestação de Interesse Privado - MIP será exercida pela autoridade máxima do TJPA para proceder à licitação do empreendimento ou para determinar a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Parágrafo único. A abertura e a aprovação dos Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI e recebimento de Manifestação de Interesse Privado – MIP poderá ser objeto de delegação pela autoridade máxima do TJPA.

Art. 107. O PMI será aberto mediante chamamento público de ofício ou por proposição de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

Art. 108. O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado previamente pelo TJPA para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§1º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento.

§2º No caso de PMI proposto por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo no edital de chamamento público.

Art. 109. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, denominada de Proponente, poderá apresentar MIP dirigida à autoridade competente, com vistas a propor a abertura de PMI.

Parágrafo único. A MIP conterá a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos Estudos Técnicos necessários à estruturação de empreendimentos.

Art. 110. Recebida a MIP pela autoridade competente, poderá ser iniciada a abertura PMI.

Art. 111. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de participantes, desde que justificado tecnicamente;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará o TJPA a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade do TJPA perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

Art. 112. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas pela equipe de planejamento e apoio.

Parágrafo único. A equipe coordenará os trabalhos para consolidação da modelagem final, bem como avaliará, do ponto de vista técnico, os critérios definidos no edital de chamamento público ou no instrumento de manifestação de interesse.

Art. 113. Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula o TJPA, cabendo à sua autoridade máxima competente aprovar os projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 114. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo único. Na hipótese de equipe de planejamento e apoio entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos, se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 115. O TJPA publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação oficiais.

Art. 116. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela equipe de planejamento e apoio.

§1º Caso a equipe de planejamento e apoio conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§2º O valor arbitrado pela equipe de planejamento e apoio poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos, se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.

§3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, fica facultado à equipe de planejamento e apoio selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§4º O valor arbitrado pela equipe de planejamento e apoio deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§5º Concluída a seleção de que trata o **caput**, a equipe de planejamento e apoio poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos.

Art. 117. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Regulamento, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo TJPA em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 118. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata esse procedimento conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Seção IV

Do registro cadastral

Art. 119. Nos termos do art.87 da Lei nº 14.133, de 2021, o Sistema de Registro Cadastral Unificado de Fornecedores do TJPA será o disponível no PNCP.

CAPÍTULO V

DAS MODALIDADES

Seção I

Do diálogo competitivo

Art. 120. A modalidade diálogo competitivo possibilitará ao TJPA realizar um diálogo prévio com os licitantes qualificados, visando a identificar a solução que atenderá às suas necessidades e, em seguida, selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de uma fase competitiva.

Art. 121. A Autoridade competente da unidade requisitante é competente para decidir sobre a realização do diálogo competitivo, mediante justificativa da vantagem na sua utilização.

§1º Para os fins da alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, considera-se inovação tecnológica ou técnica a inovação em produtos ou processos, mediante o uso de um novo conjunto de conhecimentos, procedimentos ou recursos, com a finalidade de executar uma atividade ou atingir um objetivo, podendo, por exemplo:

I - envolver novas tecnologias ou combinar tecnologias já existentes;

II - derivar de uso de novo conhecimento; ou

III - representar o aprimoramento de produtos e processos existentes.

§2º As condições previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021 deverão ser justificadas e demonstradas por meio de estudo técnico preliminar, dispensada a justificativa das demais condições do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 122. O edital de convocação será divulgado no sítio eletrônico oficial do TJPA e no Portal Nacional de Contratações Públicas e indicará, conforme levantamentos obtidos na fase preparatória da licitação:

I - o prazo para interessados manifestarem seu interesse em participar da licitação, que deverá ser de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias úteis;

II - os objetivos e o tema do diálogo;

III - os critérios para a escolha da solução;

IV - a possibilidade de escolha de mais de uma solução, se for o caso;

V - a possibilidade de escolha de solução contida em uma única proposta, como também a mescla entre soluções de propostas distintas, sendo tácita a autorização pelos proponentes;

VI - a cessão dos direitos autorais da solução ofertada para o TJPA, salvo quando o objeto envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação;

VII - a qualificação exigida dos participantes como condição para participação do diálogo, fixada de forma objetiva e com base em critérios técnicos:

VIII - as diretrizes e formas de apresentação das propostas para o diálogo;

IX - demais prazos a serem observados pelos interessados;

X - a metodologia a ser utilizada no diálogo; e

XI - a disciplina para interposição de impugnações e recursos, com prazo estabelecido de acordo com a complexidade da licitação de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis.

Art. 123. O procedimento da modalidade diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

I - divulgação do edital de convocação;

II - qualificação de interessados para o diálogo;

III - diálogo;

IV - declaração de conclusão do diálogo;

V - divulgação do edital da fase competitiva;

VI - fase competitiva, com apresentação de propostas pelos interessados que participaram do diálogo e seleção da proposta mais vantajosa;

VII - recursos; e

VIII - adjudicação e homologação.

Art. 124. Na fase de diálogo, serão realizados diálogos individuais com cada participante, em sessões gravadas em áudio e vídeo, garantido o sigilo das soluções apresentadas.

§1º Quando necessário para a evolução do diálogo, e mediante autorização do proponente, o TJPA, por meio da comissão especial de contratação, poderá revelar pontos específicos de uma determinada solução.

§2º A fase de diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos em edital, possibilitando a eliminação gradativa de soluções quando necessário.

§3º A fase de diálogo será encerrada pela comissão especial de contratação, quando obtida uma ou mais soluções que atendam às necessidades do TJPA ou quando verificada a ausência de soluções suficientes.

§4º Encerrada a fase de diálogo, as gravações das sessões serão juntadas ao processo de contratação, tornando-as públicas para todos os interessados.

Art. 125. A fase competitiva será pública e o edital fixará o prazo, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133, de 2021, para apresentação de propostas pelos licitantes que participaram do diálogo, e conterá:

I - a especificação da solução;

II - os prazos, as condições de execução e a forma de remuneração do licitante vencedor;

III - a forma de apresentação das propostas na fase competitiva;

IV - o critério de julgamento da fase competitiva; e

V - as condições de habilitação complementares a serem demonstradas pelo licitante vencedor da fase competitiva, se necessárias.

§1º Somente os licitantes que apresentaram propostas na fase de diálogo poderão participar da fase competitiva.

§2º O edital da fase competitiva será divulgado pelos mesmos meios nos quais foi divulgado o edital de convocação.

§3º O julgamento da fase competitiva poderá se dar pelos critérios de melhor técnica ou de técnica e preço.

Seção II

Do leilão

Art. 126. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base em preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - designação do leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - elaboração do edital de abertura da licitação, pelo agente de contratação designado para tal ato, contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para

visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros; e

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§2º A sessão pública poderá ser realizada, eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

Art. 127. A alienação de bens móveis e imóveis do TJPA deverá ser realizada na modalidade licitatória leilão, desde que subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação por comissão especial e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, exigirá autorização legislativa;

II - poderá ser dispensada a realização de licitação para alienação de bens imóveis, nos casos de:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas do TJPA, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo órgão ou entidade da Administração Pública, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura; e

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.

III - poderá ser dispensada a realização de licitação para alienação de bens móveis, nas seguintes hipóteses:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; e

c) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§1º A alienação de bens imóveis do TJPA cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do **caput** deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§3º O TJPA poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel.

§4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§5º Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

§6º Observado o que dispuser a lei, o bem móvel inservível ao TJPA poderá ser alienado de forma gratuita, observado o que dispuser a Lei, e será classificado como:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Art. 128. As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo.

Art. 129. A Secretaria de Administração do TJPA poderá regulamentar os procedimentos para a alienação de bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DE FORNECEDORES NAS CONTRATAÇÕES DE GRANDE VULTO

Art. 130. Para os fins desta Instrução Normativa, o programa de integridade consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, controle e auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra o TJPA.

Parágrafo único. Estão incluídos no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade o incentivo à denúncia de irregularidade, a instituição e a aplicação do código de ética e de conduta e a aplicação e disseminação das boas práticas corporativas.

Art. 131. Nas contratações de obra, serviço e fornecimento superiores a 200 (duzentas) vezes o valor previsto no inciso I do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar a existência de programa de integridade em até 06 (seis) meses, contados da assinatura do contrato, nos termos do edital.

§1º A previsão contida no **caput** não se aplica para o registro de preços e nas contratações dele decorrentes.

§2º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo caracterizará inexecução parcial do contrato e implicará multa mensal de 0,5% (meio por cento) sobre as faturas emitidas, enquanto persistir a situação de irregularidade.

Art. 132. A comprovação da existência do programa de integridade será realizada mediante declaração formal do contratado e compromisso de sua manutenção até o término do contrato.

§1º Serão considerados programas de integridade implantados os que preencherem, no mínimo, os seguintes critérios:

I - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados, administradores e dirigentes;

II - capacitação, no mínimo anual, para pelo menos 20% (vinte por cento) dos empregados da empresa, sobre temas relacionados ao programa de integridade:

III - mecanismos voltados para a prevenção de fraudes e atos ilícitos nos processos de contratação ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros;

IV - sanções, prazos e procedimentos para apuração de irregularidades; e

V - canais de denúncia de irregularidades, acessíveis e divulgados a empregados, fornecedores e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé.

§2º O TJPA poderá realizar diligência para confirmar a veracidade da declaração de existência de programa de integridade implantado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133. A operacionalização do regime adotado por este normativo deverá ocorrer com a efetiva utilização pelo TJPA do Portal Nacional de Contratações Públicas, instituído pelo art. 174 da Lei 14.133, de 2021 para a divulgação dos atos obrigatórios ali exigidos, inclusive a publicidade dos contratos e de seus aditamentos.

Art. 134. Na elaboração dos instrumentos destinados aos fornecedores, não serão realizadas repetições de informações, sendo consideradas parte do edital todas as informações presentes em seus anexos.

Art. 135. Os processos de contratação serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado do Pará – DOE/PA e no sítio eletrônico oficial do TJPA, e divulgados no PNCP.

Parágrafo único. É dispensada a publicação no diário oficial dos processos de contratação por dispensa ou inexigibilidade, os quais não ultrapassem os limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II, da lei 14.133, de 2021.

Art. 136. Além do disposto no **caput** do artigo anterior, o extrato do edital de licitação deverá também ser publicado em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Considera-se jornal de grande circulação:

I - estar disponível de forma impressa ou versão digital;

II - ser disponibilizado de forma habitual; e

III - não ser direcionado para determinado público.

Art. 137. Compete à autoridade máxima do TJPA editar os atos necessários à execução desta instrução normativa, as eventuais atualizações para adequação às normas vigentes ou supervenientes, assim como a resolução dos casos omissos.

Art. 138. Não serão aplicados os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa quando não estiverem parametrizados com o sistema informatizado de compras utilizado pelo TJPA.

Art. 139. Compete ao TJPA desenvolver ações e iniciativas que visem à capacitação dos agentes públicos que atuem em todo o processo de contratação.

Art. 140. O prazo de vigência dos instrumentos de contratação será contado a partir da data de sua assinatura, ressalvada manifestação diversa do setor requisitante.

Parágrafo único. A eficácia legal dos instrumentos de contratação se dará com a divulgação no PNCP e com a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado do Pará.

Art. 141. Considerar-se-á dia útil, nos termos do artigo 183, inciso III, da Lei 14.133, de 2021, o expediente regular do TJPA.


Art. 142. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 17 de Maio de 2024

Este texto não substitui o publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7842, de 27 de maio de 2024.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará	INSTRUÇÃO NORMATIVA		
	Institui, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, o regime jurídico da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.		
	Código	INN-PR-002/2024-gp	Público-alvo

Área responsável: Secretaria de Administração do PJPA	Data de aprovação 17/05/2024	Vigência Indeterminado	Versão 1.0
---	---------------------------------	---------------------------	---------------